

I. Fortalecimento ao extremo do poder do Executivo, em particular da Anatel

1-Instabilidade do Marco Regulatório – Define que "a prestadora de serviço no regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação". (Art. V.72) É autoritário porque coloca em suspensão as regras, não definindo um processo democrático para arbitrá-las.

1-Poderes da Anatel - A Anatel também tem competência para: - acompanhar e, se for o caso, controlar e proceder a revisão de preços nos serviços por assinatura, conforme norma aplicável a cada serviço; (Art. III, 2, XVII) - estabelecer limites e condições à veiculação de publicidade, observando as características de cada serviço, as necessidades do público e a prevenção de abusos; (Art. III, 2, XX)

1-Poderes da Anatel - As concessões, permissões e autorizações passam para a Anatel, que fica encarregada de "expedir normas quanto à outorga" (Art. III, 2, II), incumbindo-se também de "deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação pertinente e sobre os casos omissos, decidindo pela alternativa que melhor atenda ao interesse público". (Art. III, 2, IX)

1-Poderes da Anatel - Fixa a competência da Agência Nacional de Telecomunicações para "organizar a prestação dos serviços de comunicação eletrônica de massa". (Art. II, 1)

1-Poderes do Executivo - Estabelece competências do Executivo que tem incidência sobre o conteúdo, a estruturação dos sistemas e sua função cultural. (Art. II, 2)

1-Rescisão judicial - O anteprojeto introduz a figura da rescisão judicial (Art. V. 42), que reestabelece na esfera administrativamente, um poder equivalente ao da cassação já que, conforme a constituição, o cancelamento só pode se dar por via judicial e a não-renovação apenas por decisão de 2/5 do Congresso Nacional, em votação nominal.

1-Salvaguarda à Anatel - A única salvaguarda à atuação da Anatel é de que "ao Conselho Consultivo da Agência, além do disposto no Capítulo II, Título III, Livro II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cabe opinar, previamente, sobre os atos da Agência que possam afetar a liberdade de expressão no meio eletrônico, podendo, para tanto, requerer informações, requisitar processos e fazer proposições". (Art. III.5)

II. Mérito em pautar questões relevantes, não necessariamente tratadas de forma adequada, mas importantes porque devem ser abordadas

II.1. Produção audiovisual

2-1-Produção Audiovisual - É genérico na competência do Poder Executivo para estabelecer por decreto "diretrizes, que poderão ser específicas para cada modalidade, para a prestação de serviços de comunicação eletrônica de massa que estimulem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e incentivem a produção regional de filmes, vídeos e multimídia no País". (Art. III, 1, II) Também define-se como obrigatoriedade que a "prestadora de serviços de comunicação eletrônica de massa deverá (...) exibir, em sua programação filmes, de longa e curta metragens de produção

independente, e desenhos animados, produzidos no País, conforme disposto em regulamento do Executivo". (Art. IV, 11, I)

II.2. Transparência nos contratos entre os diversos agentes da área, enquadrados como objeto de interesse público

2-2-Cláusula de transparência - Há uma cláusula de transparência de determinando que "permanecerão abertos à consulta pública, sem formalidades, na Biblioteca da Agência: I - os contratos de afiliação; II - os contratos de uso de postes e dutos para serviços de telecomunicações; III - os acordos de transmissão de programação; IV - os contratos relativos aos canais destinados ao uso permanente de serviços; V - os modelos de contrato de assinatura de serviços; VI - os contratos, modelos ou outros documentos que a Agência julgar relevantes. (Art. III.4) Especifica-se também que " Ao Conselho Consultivo da Agência, além do disposto no Capítulo II, Título III, Livro II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, cabe opinar, previamente, sobre os atos da Agência que possam afetar a liberdade de expressão no meio eletrônico, podendo, para tanto, requerer informações, requisitar processos e fazer proposições". (Art. III.5)

II.3. Política de redes de TV aberta

2-4-Política de Redes - As emissoras não podem "destinar seu tempo integral de programação para transmitir a programação de outra" e está previsto que a os percentuais para esse tipo de transmissão serão regulamentados(Art. V.53). A partir destes princípios, são esboçados elementos de uma política de redes, com o estabelecimento de conceitos como "contrato de afiliação", "cabeça-de-rede", "afiliada" (Art. V.61). Em quatro artigos (Art. 63 a 64) detalham-se cláusulas destinadas a tornar esta relação menos impositiva do que ocorre atualmente.

2-4-Conceito de Coligada – Aquela que tem pelo menos 20% do capital da outra, ou "quando o capital votante de ambas" for detido pela mesma pessoa natural ou jurídica. (Art. IV. 23)

II.4. Abordagem do problemas das limitações da propriedade e da propriedade cruzada.

2-31-Limites à Propriedade – Válidos para o controle por "pessoa natural, jurídica ou sua coligada":

2-31-TV a Cabo – Propriedade de apenas duas prestadoras de serviço de TV a cabo "cujas áreas se superponham total ou parcialmente, conforme regulamentação da Agência". (Art. IV. 20, III). Propriedade de prestadoras de serviço que, conjuntamente, detenham "áreas de prestação de serviço abranjam, em conjunto, mais de trinta por cento dos domicílios com aparelhos receptores de televisão no País, conforme regulamentação da Agência". (Art. IV. 20, IV) Na mesma localidade não pode haver propriedade cruzada de TV a cabo e MMDS, e TV a cabo e TV aberta. TV a cabo e concessionária de telefonia fixa, se esta for a única na localidade. (Art. IV. 21)

2-31-Vigência dos Limites – Começam a vigir " após três anos da data da publicação da presente lei, mantidos, até seu termo final, os prazos das concessões ou permissões vigentes até aquela data". (Art. IV. 20, § único)

2-31-DTH – Apenas uma prestadora de serviço com mais de 46 canais. (Art. IV. 20, II)

2-31-TV – Apenas uma por localidade. (Art. IV. 18) Conjunto de emissoras que "cubram mais de 30% dos domicílios com aparelhos receptores de televisão no País, conforme regulamentação da Agência". (Art. IV. 20, I)

2-31-Rádio FM – 20% das empresas, em cada localidade, sendo apenas uma por empresa se existirem menos do que dez emissoras. (Art. IV. 17) Só poderá controlar simultaneamente uma emissora OM, se existir mais de uma emissora de cada modalidade na localidade ou se houver "desinteresse de terceiros, constatado após chamamento público". (Art. IV. 19)

2-31-Rádio OM – 20% das empresas, em cada localidade, sendo apenas uma por empresa se existirem menos do que dez emissoras. (Art. IV. 16) Só poderá controlar simultaneamente uma emissora FM, se existir mais de uma emissora de cada modalidade na localidade ou se houver "desinteresse de terceiros, constatado após chamamento público". (Art. IV. 19)

II.5. Modernização técnica e de mobilização social com sistemas de classificação e de uso de dispositivos técnicos de exercício de arbítrio dos indivíduos, como o V-chip.

2-5-V-Chip – O anteprojeto prevê sistema de bloqueio individual à recepção de programas e canais com base em classificação de programas. Isto implica na obrigatoriedade de que os receptores sejam dotados de dispositivo eletrônico (Art. IV. 30) e que as emissoras transmitam a programação codificada (Art. IV. 31 e 32). Quanto ao sistema de classificação, o anteprojeto estabelece que "a Agência instituirá comissão consultiva, com representação de setores da sociedade, para propor o estabelecimento de, no mínimo, um sistema de classificação de programas que, após consulta pública, será colocado à disposição do usuário". (Art. IV. 33) Estabelece também que "a Agência estimulará as entidades e a sociedade em geral a propor outros sistemas de classificação de programas, que serão colocados à disposição do usuário, a fim de que este possa optar, entre os disponíveis, pelo sistema que utilizará". (Art. IV. 33, § único)

II.6. Democratização do processo de renovação das outorgas.

2-6-Processo de renovação – O processo de renovação deve começar até dois anos antes do vencimento e deve prever consulta pública e "divulgação pública na localidade da prestação do serviço". (Art. V. 22)

II.7. Questões referentes à programação.

2-7- Programação e Publicidade Infantil - As emissoras de TV deverão "transmitir, no mínimo três horas por semana, entre as sete e as vinte e duas horas, programas educativos e informativos dirigidos à criança, nos termos da regulamentação da Agência" (Art. V.56), sendo que "o conteúdo e a duração das inserções comerciais nos programas a que se refere o artigo anterior deverão ser adequados à criança". (Art. V.57) Especificamente em relação a estes horários, "será vedada, nos programas dedicados à criança e nos respectivos intervalos, a veiculação de publicidade que: I - explore a confiança que a criança deposita especialmente nos pais e professores; II - contribua para a criação de situação perigosa para a criança; III - induza a criança a acreditar que poderá

obter prestígio ou poder com a posse de bens de consumo; IV - estimule a prática de atos de violência. (Art. V.58)

2-7-Hora do Brasil - A retransmissão da Hora do Brasil ("programa oficial de informações dos poderes da república") passa a ser opcional. Art. V.54

2-7-Programação da Radiodifusão – O anteprojeto estabelece diversas exigências em relação à programação. Prevê que regulamentação da Anatel estabelecerá "percentuais mínimos de transmissão de programas em língua portuguesa". (Art. V.48) Reitera a determinação constitucional de que "a prestadora de serviço de radiodifusão realizará, obrigatoriamente, cobertura jornalística de eventos e temas de relevante interesse local, regional e nacional". (Art. V.49) Estabelece algumas obrigatoriedades: Mínimo de 4% de "programação produzida regionalmente, conforme regulamentação da Agência". (Art. V.50). "Mínimo de 5% "de seu tempo de funcionamento para transmissão de serviço noticioso", isto além do percentual para programação produzida regionalmente", previsto no artigo anterior. (Art. V.51). "O tempo destinado à publicidade comercial na programação da prestadora de serviço de radiodifusão não poderá exceder a vinte e cinco por cento do total". (Art. V.52)

2-7-Programação e Renovação - Art. V.59 A Agência considerará o cumprimento das disposições previstas neste Capítulo para renovação das concessões e permissões.

II.8. Relações entre operadoras e programadores

2-8-Relações entre operadoras e programadores – Em um título destinado à "prevenção às infrações contra a ordem econômica" o anteprojeto fixa uma ampla competência da Anatel para " estabelecer, além das previstas nesta lei, restrições, limites ou condições a empresas ou grupos de empresas e coligadas quanto à obtenção de concessões permissões e autorizações, visando propiciar diversidade de fontes de informação, competição efetiva e impedir a concentração no mercado do mesmo serviço ou de serviços competitivos". (Art. VI. 21) Esta competência é acompanhada de várias disposições voltadas para coibir práticas desleais de operadoras contra programadoras e vice-versa, assim como de operadoras de determinados serviços contra outras modalidades. (Art. VI. 22 a Art. VI. 26)

II.9. Inibição do abuso de poder econômico pelas megaempresas representadas pelas operadoras de telefonia

2-9-Restrições a Teles I – As prestadoras de telefonia fixa que sejam coligadas, controladas ou controladoras de concessionária de serviço de TV a cabo "atender a múltiplos provedores de programação". (Art. V.75). Nesta mesma condição, as operadoras só terão disponíveis para programar "um terço do número total de canais destinados ao serviço, excluídos os de transmissão obrigatória". O restante deverá ficar disponível para "provedores de programação". (Art. V.82)

III. Questões técnicas

3-Classificação dos Serviços - Os serviços de comunicação eletrônica de massa são definidos como "serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados com observância do disposto na Constituição Federal e nesta lei". (Art. IV. 1)

3-Modalidades de Serviços - Define-se modalidades de serviços abertos (com consignação de frequências) (Art. IV. 7) e serviços por assinatura (sem consignação de frequências) (Art. IV. 7)

3-Prazos das Concessões - O prazo atual para as concessões de rádio (10 anos) e TV (15 anos) é mantido. (Art. V. 20).

3-Regime Jurídico - Regime jurídico: "regime constitucional" ou "regime privado". (Art. IV. 4). O constitucional abrange rádio e TV nas modalidades comercial e não-comercial (Art. V. 5) que se divide em radiodifusão educativa (Art. V. 5, §2º, I), institucional (prestado e mantido por entidade da Administração Pública) (Art. V. 5, §2º, II), e comunitária (Art. V. 5, §2º, III). Neste regime constitucional, as modalidades de outorga são concessão para a comercial (Art. V. 6), permissão para a institucional e a educativa (Art. V. 7), e autorização para a comunitária (Art. V. 8). Também está prevista a mera consignação de frequências para utilização direta pela União. O regime privado abrange DBS, DTH, TV a cabo, MMDS e retransmissão de TV (Art. V. 67). Suas outorgas serão na modalidade autorização (Art. V. 91). Na radiodifusão institucional (Art. V. 32) e na educativa (Art. V. 35) as permissões independem de licitação. Na primeira é vedada a publicidade comercial (Art. V. 33). Em relação à segunda, existe uma restrição estranha: "Na radiodifusão educativa, a programação não poderá ser interrompida para veiculação de publicidade comercial, cabendo à Agência estabelecer o percentual máximo que poderá ser dedicado, entre os programas, a essa veiculação". (Art. V. 35, § 3º). A modalidade educativa terá canais reservados nos planos básicos.

3-Regime Privado – Na parte destinada à regulamentação dos serviços prestados no regime privado cuja prestação de serviço " será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica" (Art. V.68), o anteprojeto apresenta uma extensa lista de justificativas para a necessidade de existir uma "disciplina" para esta prestação de serviços. (Art. V.69). Este cuidados, em certa medida colocam em cheque a retórica do Art. II.2 onde se estabelece que "o Poder Público tem o dever de: (...) fortalecer o papel regulador do Estado (inciso XVI). Mas é no Art. V. 70 que o discurso privado se radicaliza. Lá se afirma que "a Agência, ao impor condicionamentos administrativos ao direito de prestação das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que (...) "a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público" (Art. V. 70, I). Neste mesmo artigo enfatiza-se que "os condicionamentos [à atuação das empresas privadas] deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes" (Art. V. 70, III) e que "o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser". O mesmo artigo tem o cuidado de salientar que "haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos". (Art. V. 70, V) No regime privado as outorgas serão autorizações (Art. V 91), pelo prazo de quinze anos (Art. V. 103), sendo que "não haverá limite ao número de autorizações de serviço, salvo em caso de impossibilidade técnica". (Art. V. 95) Havendo limitações técnicas será adotado processo licitatório. (Art. V. 95, § 1º)

3-Serviço de valor adicionado - O acesso a redes de computadores é considerado serviço de valor adicionado que, entre outros, será regulamentado pela Anatel. (Art. IV. 29)

3-Transferência – Em caso de serviço com frequência consignada só poderá ocorrer após o início do funcionamento do serviço. (Art. IV. 24, §5) É proibida a transferência das autorizações de retransmissão de TV e de radiodifusão comunitária.

4-Capital Estrangeiro - Para os serviços que não estão sujeitos à ressalva do artigo 222 da Constituição Federal, permite que os "limites à participação estrangeira no capital de prestadoras de serviços de comunicação eletrônica de massa" sejam fixados pelo Poder executivo "por decreto". (Art. III. 1, I)

IV. Pontos francamente negativos

6-Licitação de Radiodifusão - O processo de licitação da radiodifusão prevê submissão a consulta pública prévia da "minuta do instrumento convocatório"(Art. V. 16, I). A licitação, entretanto, fica sujeita ao disciplinamento da Anatel (Art. V. 16). O anteprojeto admite o uso, isolado ou em conjunto, como fatores de julgamento, aspectos qualitativos da programação ("tempo dedicado à programação de caráter informativo, educativo ou cultural; tempo diário de operação; tempo de transmissão com programação de produção regional, respeitado sempre o princípio da objetividade") e a maior oferta pela outorga. (Art. V. 16, IV). A arbitrariedade também entra por conta do recurso ao sorteio, no caso de empate. (Art. V. 16, V).

V. Contradições que revelam a debilidade da política, ou a falta de uma visão estratégica comprometida com o desenvolvimento do país.

V.1. Intervencionismo velado e indefinido: só serve para fortalecer poder e arbítrio despolitizado

7-1-Definição de Preços - O preço dos serviços por assinatura é definido como "livre", ressaltando-se, entretanto, a repressão a "toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria e desta lei". (Art. V.71) Neste sentido, esclarece-se que "o preço dos serviços somente poderá ser controlado ou regulado quando a Agência constatar que a prestadora detém posição dominante no respectivo mercado". (Art. V.71, § 1º). Ressalta-se, porém, que a "eventual intervenção da Agência na determinação de preços será restrita ao conjunto mínimo de canais oferecido pela prestadora". (Art. V.71, § 2º)

V.2. Admissão, objetiva, de práticas discriminatórias

7-3-Uso da infra-estrutura de outros serviços – Em um capítulo à parte o anteprojeto procura regular as relações entre os serviços de TV por assinatura e prestadores de serviços que dispõe de infra-estrutura tais como postes e dutos. (Art. VII. 1 a 7) No Art. VII. 5 § 2º, chega-se a esboçar critérios para a cobrança de preços: " Os preços referidos neste artigo terão como limite máximo o valor obtido pela multiplicação do percentual do espaço utilizável total dos meios, ocupado pelo novo usuário, pela soma das despesas operacionais e custos de capital atribuíveis aos meios, suportados pelo cedente". Já no § 5º deste mesmo artigo, reconhece-se o direitos dos controladores destas infra-estrutura a "recusar-se a permitir a sua utilização compartilhada com prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo".

7-3-Uso de infra-estrutura das operadoras – O anteprojeto apresenta contradições como a verificada no Art. VII. 1 onde no caput fala-se que "a prestadora de serviços poderá

utilizar a infra-estrutura de que dispõe para prestar outros serviços de telecomunicações, bem como ceder parte dela a terceiros, fixando para estes, preços, termos e condições equivalentes aos que imputa a si própria". Já no § 3º deste mesmo artigo refere-se que "a prestadora deverá disponibilizar, para os fins deste artigo, sua infra-estrutura para utilização de terceiros que detenham autorização específica, conforme regulamentação da Agência". No essencial, entretanto, constata-se a ruptura com o conceito de "common carrier" estabelecida na Li 8.977, a Lei da TV a cabo, através do conceito de "Rede Pública".

V.3. Incongruência com a expressão das demandas do interesse público

7-4-Contradição Retransmissão – As retransmissoras de TV estão proibidas de veicular "inserções locais" (Art. V.73), mas podem exibir publicidade regionalizada ou localizada (Art. V.74).

V.4. Criação de exigências formais e degradação de conquistas de sentido estratégico

7-5-Exigências sobre a Programação da TV Paga – um "mínimo, quinze por cento do total da programação em língua portuguesa, excluídos os canais de transporte obrigatório e os programas musicais, conforme regulamentação da Agência" (Art. V.76). Este percentual poderá ser elevado, a critério da Anatel. (Art. V.76, § único). Operadora de TV paga "com capacidade superior a quarenta e oito canais de vídeo, deverá originar o conteúdo de, no mínimo, um canal, segundo regulamentação da Agência" (Art. V.77). As operadoras de TV a cabo e MMDA (exceto DTH, portanto), deverão "transmitir, no mínimo, quatro por cento da programação originada produzida regionalmente". (Art. V.77, § único).

7-5-Obrigações da TV a cabo– Foi mantida a obrigatoriedade do serviço de TV a cabo disponibilizar seis canais utilidade pública (3 canais legislativos, 1 comunitário, 1 universitário e 1 educativo-cultural) (Art. V.79). A exigência de disponibilidade de um canal de uso eventual foi reduzida de dois para um (Art. V.79, § 4º, I) e a exigência de 30% dos canais tecnicamente viáveis destinados a terceiros foi rebaixada para 15% (Art. V.79, § 4º, II). Em relação a este último item, agrega-se que a exigência de uma segunda operadora na mesma localidade, pode levar à redução ou à eliminação desta exigência (Art. V.79, § 4º, III). Está incluída uma esdrúxula cláusula que determina que a obrigatoriedade de fornecimento gratuito dos canais Universitário e Educativo-Cultural "para os estabelecimentos públicos de ensino". (Art. V.80)

7-5-Obrigações do DTH – As operadoras de DTH deverão "tornar disponível um canal educativo e cultural, para uso gratuito por órgão que trate de educação e cultura no Governo Federal e fornecê-lo gratuitamente para os estabelecimentos públicos de ensino" (Art. V.87) Se este órgão não utilizá-lo o canal ficará disponível para "utilização livre por entidades sem fins lucrativos e não governamentais, conforme regulamentação da Agência" ou então ser . poderá ser utilizado pela operadora para transmitir "programação de caráter educativo e cultural". (Art. V.87, § único) As operadoras "com capacidade superior a quarenta e seis canais de vídeo, deverá tornar disponíveis, ainda, para utilização gratuita", de canais para transmissão "da programação das geradoras de serviço de radiodifusão de sons e imagens que são cabeças-de-rede e que possuam afiliadas em mais de dez Estados, sempre com inibição da recepção desses canais nas áreas de cobertura das respectivas afiliadas, conforme regulamentação da Agência". Com esta capacidade as operadoras também devem disponibilizar um canal para a Câmara e um para o Senado. (Art. V.88)

7-5-Obrigações do MMDS – Os operadores de MMDS deverão "transmitir, no mínimo, um canal com programação de caráter educativo e cultural, que deverá ser fornecido gratuitamente para os estabelecimentos públicos de ensino". (Art. V.85) Os serviços de MMDS que tiverem mais de 48 canais de vídeo, serão sujeitos às mesmas exigências das operadoras de TV a cabo em relação aos canais de utilidade pública. (Art. V.85)